

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Recuperandas:

- GABRIEL ANTÔNIO JACOBOWSKI DA SILVA
- MARIA LAURA JACOBOWSKI DA SILVA
- VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
- VALDEMIR ANTONIO DA SILVA – CLEVELÂNDIA – ME
- ABATEDOURO VISTA ALEGRE

Processo nº 0006553-08.2025.8.16.0021

Curitiba, 23 de abril de 2026.

MODIFICAÇÕES OPERADAS:

CLÁUSULAS AFETAS AO PAGAMENTO, CARÊNCIA E PARCELAS



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. DEFINIÇÕES

Os termos abaixo definidos, sempre que mencionados no Plano, terão os significados inscritos nesta cláusula. A flexibilização dos termos para adequação da forma singular ou plural, do gênero masculino ou feminino, não lhes altera as definições aqui estabelecidas.

- 1.1.1 "Administrador Judicial": BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS.
- 1.1.2 "Assembleia-geral de Credores": equivale à Assembleia-geral de Credores prevista no Capítulo II, Seção IV da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.3 "Aprovação do Plano": equivale à aprovação do Plano conforme o rito previsto nos termos do art. 45 ou art. 58 da Lei Nº 11.101/2005, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.4 "Créditos": equivale a todos os créditos da Classe I (Trabalhista), da Classe II (créditos com garantia real); da Classe III (Quirografários); e da Classe IV (ME e EPP), correspondentes às obrigações existentes na Data do Pedido.
- 1.1.5 "Créditos Trabalhistas": equivale aos créditos concursais, de natureza trabalhista e/ou de acidente de trabalho, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários-mínimos.
- 1.1.6 "Créditos com Garantia Real": equivale aos créditos concursais assegurados por direitos reais de garantia (penhores, hipotecas, anticrese etc.) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.7 "Créditos Quirografários": equivale aos créditos concursais previstos no art. 41, inciso III e art. 83, inciso VI, da Lei Nº 11.101/2005, inclusive, excedente dos Créditos Trabalhistas superiores ao limite legal de 150 salários-mínimos.
- 1.1.8 "Créditos ME e EPP": equivale aos créditos concursais de titularidade de microempresas ou empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 41, inciso IV da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.9 "Créditos concursais": equivale aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, liquidados ou não na data do pedido de recuperação. São Créditos Concurais aqueles derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, títulos, contratos, fatos, operações financeiras, atos ou quaisquer negócios



- jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitados na relação de credores.
- 1.1.10 "Credores": equivale às pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não arrolados na relação de credores.
- 1.1.11 "Credores Trabalhistas": equivale aos credores titulares de Créditos enquadrados na Classe I (Trabalhista).
- 1.1.12 "Credores Quirografários": equivale aos credores titulares de Créditos enquadrados na Classe III (Quirografários).
- 1.1.13 "Credores ME/EPP": equivale aos credores titulares de Créditos enquadrados na Classe IV (ME e EPP).
- 1.1.14 "Credores Concursais": equivale aos credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
- 1.1.15 "Data de Homologação": equivale à data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.
- 1.1.16 "Data do Pedido": equivale à data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, qual seja 27/01/2025.
- 1.1.17 "Dia Útil": para fins deste Plano, o dia útil será qualquer dia da semana, excluídos os sábados, domingos, feriados municipais, estaduais, nacionais ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município de Curitiba.
- 1.1.18 "Juízo da RJ": equivale ao MM. Juízo de Direito da 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Estado do Paraná.
- 1.1.19 "Laudo Econômico-Financeiro": equivale ao laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.20 "Plano de Recuperação Judicial" ou "Plano" ou "PRJ": refere-se a este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.21 "Recuperação Judicial": refere-se ao processo de recuperação judicial autuado sob nº 0001071-45.2025.8.16.0194, em trâmite perante a 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Estado do Paraná.
- 1.1.22 "Recuperanda": refere-se a todos aqueles indicados no preâmbulo.
- 1.1.23 "Taxa Referencial" ou "TR": refere-se à taxa calculada com base na amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do país, em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos,



bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN. Este plano considerará a aplicação da variação em um período de um mês.

1.2 DIRETRIZES INTERPRETATIVAS

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se às próprias cláusulas e anexos deste PRJ. As referências a cláusulas ou itens deste PRJ podem também se referirem às respectivas subcláusulas e subitens deste PRJ, salvo disposição em sentido contrário.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos para fins de organização e referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, salvo disposição em sentido contrário.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas considerando a legislação vigente nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, conforme define o art. 132 do Código Civil. Para a contagem, despreza-se o dia do início e considera-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste PRJ cujo termo final ocorra em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50 da Lei Nº 11.101/2005, a Recuperanda indica os meios de recuperação a seguir como forma de soerguimento:



1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda atualizará seu plano de negócios, com o intuito de otimizar: (i) a suas abordagens comerciais; (ii) suas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; em prol da melhora resultado operacional.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A fim de satisfazer a pretensão do concurso de credores, a Recuperanda elaborou um fluxo de pagamento aos Credores Concurtais e se utilizará de prazos e condições especiais e dos demais meios cabíveis para o pagamento de cada um dos credores, conforme os termos da cláusula 4.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este PRJ implicara a novação de todos os Créditos Concurtais e o reestabelecimento de novos termos, de acordo com as disposições da cláusula 4. A novação de dívidas segue o disposto no art. 59 da Lei Nº 11.101/2005, e equivale à substituição da dívida anteriormente constituída pela nova dívida pautada por este PRJ a partir de sua aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Passa a ser de plena ciência de todos os Credores Concurtais que os valores, prazos, termos e condições de satisfação dos seus créditos passarão a serem regidos estritamente pelo disposto neste PRJ.

2. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO NEGÓCIO

O PRJ apresentado reúne as condições necessárias para que a Recuperanda reestruture de seu modelo de negócio; mantenha o nível de contratações e geração de emprego, recolha seus tributos e a cumprir sua função social, como vêm fazendo desde o início de suas atividades.

Redimensionamento da Capacidade Produtiva: Ajustes na escala de produção, com foco na demanda efetiva e contratos de fornecimento previsíveis, evitando acúmulo de estoques e exposição desnecessária à volatilidade de preços de insumos.

2.1. Renegociação de Passivos e Estrutura de Capital: Reestruturação das dívidas com credores financeiros e fornecedores estratégicos, visando alongamento de prazos, redução de encargos e equilíbrio entre dívida de curto e longo prazo. Isso permitirá a liberação gradual de liquidez para reinvestimento nas operações.



2.2 Reposicionamento Comercial e Estratégia de Vendas: Revisão da política de prazos de recebimento, priorizando vendas com condições mais equilibradas entre faturamento e recebimento. Também está prevista a ampliação da carteira de clientes.

2.3 Gestão de Custos e Eficiência Operacional: Implantação de um controle mais rígido sobre os custos diretos e administrativos, com revisão de contratos, redução de despesas não essenciais e investimento seletivo em automação e produtividade.

2.4 Melhoria da Governança Financeira: Fortalecimento dos controles internos e adoção de ferramentas de planejamento orçamentário e gestão financeira, com monitoramento contínuo de indicadores de liquidez, endividamento e rentabilidade.

A proposta de reestruturação busca reposicionar a Recuperanda como um agente economicamente viável e competitivo no seu segmento. Ao mitigar os riscos financeiros e melhorar a eficiência de suas operações, o Grupo estará mais preparado para capturar oportunidades de crescimento.

3. REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CONCURSAL

A reestruturação dos créditos concursais é imprescindível à efetiva recuperação financeira e operacional da Recuperanda. Essa reestruturação será feita a partir da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

3.1 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1.1 Os Créditos Trabalhistas vencidos serão pagos da seguinte maneira:

O regramento para os créditos já existentes e aqueles que venham a ser reconhecidos posteriormente com base em período aquisitivo anterior à propositura da RJ, será o seguinte.

Carência: Sem carência.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;



Amortização: A fim de atender o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, nos primeiros 12 meses subsequentes à publicação da decisão que homologar a aprovação deste PRJ, será feito o pagamento de 10% do saldo devedor da Classe I, que corresponde aos créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O pagamento dos créditos trabalhistas vencidos atenderá ao previsto no art. 50, I da Lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

3.1.2 O restante da dívida trabalhista, correspondente aos créditos vincendos e o excedente dos créditos vencidos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será quitado conforme as condições a seguir previstas:

Deságio: sem deságio.

Carência: 12 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

Amortização: O excedente da dívida trabalhista será pago em 120 parcelas mensais.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos desta natureza serão pagos da seguinte maneira:

Deságio: 40% (quarenta por cento)

Carência: 18 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: IPCA, incidente desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital. Serão pagos juros de 2% ao ano, incidentes a partir da concessão da RJ.

Amortização: Os créditos serão pagos em 120 parcelas mensais, com cronograma de amortização em rampa, conforme a tabela e fluxograma de desembolso constante dos anexos *laudo econômico e de viabilidade*.



3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Deságio: 70% (setenta por cento).

Carência: 18 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: IPCA, incidente desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital.

Amortização: Os créditos quirografários serão pagos em 120 parcelas mensais, com cronograma de amortização em rampa, conforme a tabela e fluxograma de desembolso constante dos anexos *laudo econômico e de viabilidade*.

3.4. CREDORES COLABORATIVOS

São aqueles que, observados critérios pré-definidos, forneçam novos, produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção de suas atividades.

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

3.4.1. Obrigações do credor

Comparecer às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano;

Continuidade do fornecimento de recursos, bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

3.4.2. Benefício da colaboração

Recebimento de 5% do valor comprador/fornecido destinado à quitação do saldo devedor havido com o credor colaborativo.

Continuidade das operações até a quitação da dívida, com deságio limitado a 30% do valor total constante do edital de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.



4. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS

A Recuperanda efetuará o pagamento dos créditos conforme estabelecido neste PRJ. As disposições a seguir serão aplicáveis a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, na medida em que lhes couber.

4.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Salvo disposição em contrário neste PRJ, todos os prazos de vencimento das parcelas previstas terão como termo inicial a Data de Homologação.

4.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os créditos serão quitados mediante a transferência direta de recursos para a conta bancária de cada Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou outro meio eletrônico disponível. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias para os fins de recebimento dos pagamentos, por meio de comunicação eletrônica encaminhada à Recuperanda, conforme disposto na Cláusula 6.3 abaixo deste Plano.

O não pagamento dos créditos, por omissão do Credor em fornecer seus dados bancários, será considerado exclusivamente uma falha do Credor, desde que a omissão tenha ocorrido dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento previsto. Em tal hipótese, não se configurará descumprimento do Plano, não sendo aplicáveis juros, multas ou quaisquer encargos moratórios ao montante a ser pago.

Os pagamentos deverão ser efetuados nas datas dos respectivos vencimentos, com base na Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano ocorrer em uma data que não seja um Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, no primeiro Dia Útil subsequente.

4.4 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Em caso de modificação da classificação ou do valor de qualquer crédito, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo celebrado entre as



partes, o crédito alterado será pago conforme as disposições deste PRJ, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data da celebração do acordo.

Neste caso, as regras aplicáveis ao pagamento do valor alterado, incluindo a incidência de correção monetária e juros, passarão a ser aplicadas a partir do referido trânsito em julgado ou da celebração do acordo entre as partes.

4.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS À ESTE PRJ.

As "obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos a este PRJ" correspondem àqueles créditos que não envolvam coobrigação voluntária. Portanto, os avais, fianças e quaisquer outras formas de coobrigação, devidamente constituídas, reconhecidas e assinadas pelo terceiro garantidor, permanecerão inalterados, conforme disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nada obstante, caso a corresponsabilidade seja decorrente de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, o exercício do crédito em face do terceiro coobrigado estará suspenso em decorrência dos efeitos deste PRJ. Assim, caso a Recuperanda não cumpra as obrigações nos termos estabelecidos neste PRJ, o credor terá a possibilidade de exercer a cobrança do crédito diretamente em face do terceiro coobrigado.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

O disposto neste PRJ vincula a Recuperanda e os Credores, bem como seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da Data de Aprovação.

5.2 NOVAÇÃO

Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 1.3.3 deste PRJ, a aprovação do presente resultará na novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando a Recuperanda e todos os Credores sujeitos a suas disposições.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados em conformidade com o estabelecido neste PRJ implicarão, de forma automática e independente de qualquer formalidade adicional, quitação ampla, geral e irrestrita de todos os créditos de qualquer tipo



e natureza contra a Recuperanda, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, durante o prazo de supervisão estabelecido no art. 61, §2º da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observando-se o disposto nos arts. 61, §2º e 74 da Lei nº 11.101/2005.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano implicará na concordância e ratificação, tanto pela Recuperanda quanto pelos Credores, de todos os atos praticados e obrigações contraídas durante a Recuperação Judicial, assim como daqueles que venham a ser realizados em razão deste Plano.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O descumprimento do PRJ será caracterizado segundo os termos do art. 190 do Código de Processo Civil, caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação por parte da parte prejudicada, não sane o descumprimento da obrigação no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação.

Em caso de não saneamento dentro deste prazo, a Recuperanda deverá solicitar ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia Geral de Credores, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PRJ

Aditamentos, alterações ou modificações ao presente PRJ poderão ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais alterações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Na eventualidade de aditamentos subsequentes ao Plano, uma vez aprovados conforme os termos da Lei nº 11.101/2005, obrigarão todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da sua expressa concordância com



os referidos aditamentos. Para efeito de apuração, os Créditos deverão ser atualizados conforme os termos deste PRJ e descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará a extinção de qualquer protesto realizado por qualquer Credor em relação aos Créditos Concursais; e a exclusão do registro ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais firmados antes da assinatura do presente PRJ, prevalecerão as disposições deste PRJ.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este PRJ são considerados parte integrante deste, estando automaticamente incorporados a ele. Em caso de qualquer inconsistência entre o presente PRJ e seus anexos, prevalecerão as disposições deste PRJ.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos e demais comunicações à Recuperanda, exigidas ou permitidas por este PRJ, inclusive aquelas relativas à informação das contas bancárias conforme disposto na Cláusula 5.2, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail.

Essas comunicações serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com Aviso de Recebimento (AR). Todas as comunicações devem ser endereçadas conforme abaixo, salvo se expressamente previsto de outra forma neste PRJ ou, ainda, conforme orientação posterior da Recuperanda aos Credores:

Endereço: R. Barão do Rio Branco, 1000 - Vista Alegre, Clevelândia - PR, 85530-000



Email: abatedouro.rj@gmail.com

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PRJ

Caso qualquer termo ou disposição deste PRJ seja considerado inválido, nulo ou ineficaz, as demais disposições e termos do PRJ continuarão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do PRJ comprometer a sua execução. Nesse caso, a Recuperanda poderá solicitar a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a elaboração de um novo PRJ ou aditivo ao PRJ.

6.5 PRAZO DE SUPERVISÃO LEGAL

Fica estabelecido que o prazo de supervisão da presente recuperação judicial será de dois anos, contado a partir da publicação da decisão que homologar este PRJ.

6.6 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ serão regidos, interpretados e executados em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, com base na Lei nº 11.101/2005.

6.7 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

- GABRIEL ANTÔNIO JACOBOWSKI DA SILVA
- MARIA LAURA JACOBOWSKI DA SILVA
 - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
- VALDEMIR ANTONIO DA SILVA – CLEVELÂNDIA – ME
 - ABATEDOURO VISTA ALEGRE

CHEDE ABRÃO MAMEDIO BARK

OAB/PR nº 84.354

